



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000080/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.625 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente ROBERTO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material de forma que, diante de provas que atestem a veracidade da informação prestada pelo sujeito passivo, o lançamento deve ser retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de glosa de despesa com instrução na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 3.996,00, que resultou em redução do imposto de renda a restituir de R\$ 2.625,57 para R\$ 1.526,67, mais juros de mora, e sobre a qual o contribuinte apresentou impugnação, solicitando a revisão do lançamento, pois considera fazer jus ao valor total da restituição declarada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII) por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação uma vez que o contribuinte não apresentou a comprovação da despesa com instrução informada na declaração.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em **28/3/2011** (e-fls. 71), o contribuinte interpôs, em **29/3/2011** (e-fls. 72), recurso voluntário (e-fls. 74), no qual juntou os comprovantes de pagamentos das despesas com instrução declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso.

Mérito

A decisão proferida no acórdão recorrido, que julgou o lançamento improcedente, baseou-se no fato de que o recorrente limitou-se a apresentar as certidões de nascimento dos filhos dependentes e não apresentou comprovação das despesas com instrução, despesas estas objeto da glosa.

Nesta esfera recursal, o recorrente cumpriu o ônus que lhe competia, pois instruiu os autos com recibos fornecidos pelas instituições de ensino e boletos de cobrança com os respectivos comprovantes de pagamento/autenticação bancária (e-fls. 84 a 123), o que demonstra a efetividade dos pagamentos realizados em relação às despesas com instrução dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Considerando que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, diante dos documentos trazidos aos autos nesta instância recursal, que afastam qualquer dúvida sobre a veracidade das informações prestadas pelo recorrente, entendo que a glosa das despesas com instrução deve ser afastada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a glosa das despesas com educação no valor de R\$ 3.996,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva